

Lei nº 3.578/2022

Dispõe sobre o horário de funcionamento bares, casas noturnas, shows e similares e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 117/2022, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares, casas noturnas, shows e similares no município de Santa Cruz do Capibaribe, entre 6h e 0h nos dias de terça-feira a quinta-feira, e entre 6h e 2h do dia seguinte para as sextas-feiras, os sábados, domingos e segundas-feiras, e as vésperas de feriados.

§1º Caracteriza-se bares e similares os estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo imediato no próprio local.

§2º O horário referido no caput deste artigo não poderá alterado e nem prorrogado em nenhuma circunstância.

§3º Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal em Decreto Regulamentador, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no período compreendido entre 6h e 0h nos dias entre terça-feira a quinta-feira, e entre 6h a 2h do dia seguinte entre sexta-feira a segunda-feira, e véspera de feriados.

§4º Com estruturas montadas, serão necessário para cada evento, apresentação de Projeto para autorização do Corpo de Bombeiro, bem como apresentação de tributos pagos, e, posteriormente, ofícios expedidos aos órgãos competentes informando a realização do evento.

§5º Casa de shows, boates, eventos públicos ou particulares, que tenha a participação de shows artísticos, e que tenham os alvarás de funcionamento, bem como autorização e documentos de licenças dos órgãos fiscalizadores competente, terão o horário de funcionamento até às 04:00h do dia seguinte.

Art. 2º Os bares e similares localizados dentro de padarias, bancas de revistas, mercados, distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, postos de gasolina e demais estabelecimentos cuja atividade principal não se identifique com a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, mas que possuam espaço destinado ou haja essa serventia, também deverão obedecer ao horário.

Art. 3º Os bares e similares localizados em hotéis pousadas e similares a que o

acesso seja aberto ao público externo deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

Parágrafo Único. Caracterizam-se como casas noturnas e boates os estabelecimentos voltados à diversão e a dança, cuja atividade principal seja promover festa, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas como ou sema cobrança de valor para entrada.

Art. 4º Para efeito desta Lei os bares e similares que não possuam alvará de funcionamento serão notificados para que se regularizem no prazo de 60 (sessenta) dias sob penade interdição.

Art. 5º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, em Imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior público ou privado.

Art. 6º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Na primeira ocorrência, haverá notificação para regularização, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

II - Na segunda ocorrência, multa de dois (02), salários mínimos.

III - Na terceira e demais ocorrências, multa de quatro (04) salários mínimos, e cancelamento do regime especial de funcionamento;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 15 dias.

Art. 7º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de quinze dias, o executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida legislação vigente.

§1º Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

Art. 8º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de quinze dias, o poder executivo poderá conceder nova licença funcionamento para a mesma atividade, atendida a legislação vigente. A concessão de alvará de funcionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Orçamentos e Finanças, em seu respectivo setor tributário.

Art. 9º A concessão de alvará de funcionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Orçamentos e Finanças, em seu respectivo setor tributário.

Art. 10. As lojas de conveniência ficam autorizadas a comercializar bebidas

alcoólicas nos horários estabelecidos no caput do artigo 1º, desde que o consumo não ocorra em suas dependências, tão pouco nas dependências dos postos de combustíveis em que estiverem instaladas, sob pena de incidência das sanções previstas em lei.

Art. 11. Ficará a secretaria de Defesa Social responsável pelas aplicações das penalidades que trata essa lei.

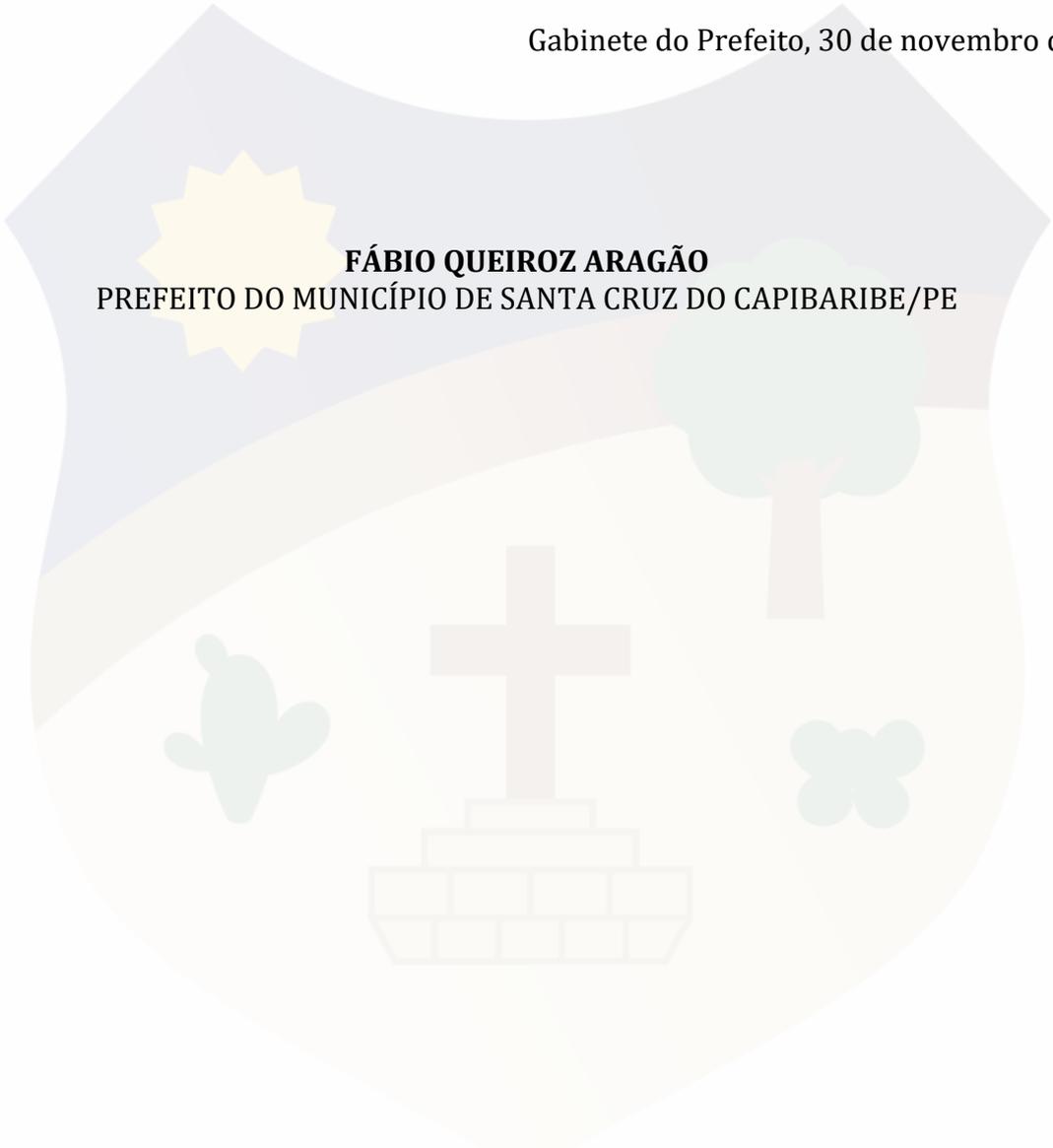
Art. 12. Em caso de inércia do poder público municipal, o Ministério Público poderá aplicar as penalidades previstas na Lei, mediante as denúncias que possam surgir vinda da população de Santa Cruz do Capibaribe.

§1º A polícia militar poderá ser acionada em caso de descumprimento da Lei, podendo fechar o estabelecimento que descumpra o horário de encerramento.

Art. 13. A partir da Lei aprovada e sancionada, a Prefeitura Municipal terá 15 (quinze) dias para atualizar os alvarás com as atualizações necessárias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2022.



FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE